

REGULAMENTO (UE) 2021/1842 DA COMISSÃO**de 20 de outubro de 2021****que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de flupiradifurona e ácido difluoroacético no interior e à superfície de determinados produtos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para a flupiradifurona e para o ácido difluoroacético.
- (2) No contexto de um procedimento de autorização da utilização de um produto fitofarmacêutico que contenha a substância ativa flupiradifurona em morangos, azeitonas de mesa, quiabos, couves-flor, brócolos, couves-de-bruxelas, couves-de-repolho, couves-de-folhas, couves-rábano, «alfaces e outras saladas», «espinafres e folhas semelhantes», «plantas aromáticas e flores comestíveis», feijões, ervilhas, sementes de colza, sementes de mostarda e azeitonas para a produção de azeite, foi introduzido um pedido ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 para alteração dos LMR em vigor para a flupiradifurona e o seu respetivo metabolito principal ácido difluoroacético.
- (3) Em conformidade com o artigo 6.º, n.ºs 2 e 4, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foi apresentado um pedido de tolerâncias de importação para a flupiradifurona utilizada nos Estados Unidos da América em citrinos, figos-da-índia/figos-de-cato, sementes de algodão, milho doce, cevada, milho, sorgo e trigo, nos Estados Unidos e no Canadá em frutos de casca rija, frutos de pomóideas, uvas, mirtilos, raízes e tubérculos, tomates, pimentos, beringelas, melões, aipos, leguminosas secas, amendoins, sementes de soja e lúpulos, no Brasil em grãos de café, e no Gana e na Costa do Marfim em grãos de cacau. Os requerentes declaram que as utilizações autorizadas da referida substância nessas culturas nesses países se traduzem em níveis de resíduos superiores aos LMR constantes do Regulamento (CE) n.º 396/2005 para flupiradifurona e ácido difluoroacético e que são necessários LMR mais elevados por forma a evitar obstáculos ao comércio na importação dessas culturas.
- (4) No contexto destes pedidos, o requerente apresentou ao Estado-Membro relator, os Países Baixos, os estudos de campo sobre culturas de rotação adicionais e os estudos relativos à alimentação animal dentro do prazo fixado no Regulamento (UE) 2016/486 da Comissão ⁽²⁾.
- (5) Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, esses pedidos foram avaliados pelos Países Baixos, tendo os relatórios de avaliação sido enviados à Comissão.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2016/486 da Comissão, de 29 de março de 2016, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de ciazofamida, cicloxidime, ácido difluoroacético, fenoxicarbe, flumetralina, fluopicolida, flupiradifurona, fluxapiroxade, cresoxime-metilo, mandestrobina, mepanipirime, metalaxil-M, pendimetalina e teflutrina no interior e à superfície de determinados produtos (JO L 90 de 6.4.2016, p. 1).

- (6) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») analisou os pedidos e os relatórios de avaliação, examinando em especial os riscos para o consumidor e, sempre que relevante, para os animais, e emitiu pareceres fundamentados sobre os LMR propostos ⁽³⁾. A Autoridade transmitiu esses pareceres aos requerentes, à Comissão e aos Estados-Membros e disponibilizou-os ao público.
- (7) No que diz respeito à flupiradifurona em figos-da-índia/figos-de-cato, melões, tomates e lúpulus, a Autoridade concluiu que os dados apresentados não são suficientes para estabelecer novos LMR. No que diz respeito à flupiradifurona em aipos, não foi possível excluir preocupações em caso de ingestão aguda. No que se refere a todos os outros pedidos, a Autoridade concluiu que eram respeitados todos os requisitos em matéria de dados e que as alterações aos LMR solicitadas pelos requerentes eram aceitáveis na perspetiva da segurança do consumidor, com base numa avaliação da exposição dos consumidores efetuada para 27 grupos específicos de consumidores europeus. A Autoridade teve em conta as informações mais recentes sobre as propriedades toxicológicas das substâncias. Nem a exposição ao longo da vida a estas substâncias por via do consumo de todos os produtos alimentares que as possam conter, nem a exposição a curto prazo devida a um consumo elevado dos produtos em causa indicavam um risco de superação da dose diária admissível ou da dose aguda de referência.
- (8) No seguimento da avaliação dos estudos de campo sobre culturas de rotação e dos estudos relativos à alimentação animal, a Autoridade recomendou o aumento, a redução ou a manutenção dos LMR existentes aplicáveis à flupiradifurona e ao ácido difluoroacético em culturas de rotação e produtos de origem animal. Em especial, a Autoridade sugeriu a redução dos LMR para a flupiradifurona nas folhas de videira e para o ácido difluoroacético no milho, nos grãos de cacau e no fígado de suínos. Estes LMR devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 nos limites em vigor ou nos limites identificado pela Autoridade.
- (9) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as respetivas alterações dos LMR satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (10) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.
- (11) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (12) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma medida transitória aplicável aos produtos que tenham sido produzidos antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam que se mantém um elevado nível de proteção do consumidor.
- (13) Deve prever-se um período razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.
- (14) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

⁽³⁾ Relatórios científicos da EFSA disponíveis em: <http://www.efsa.europa.eu>:

Reasoned opinion on the setting of import tolerances, modification of existing maximum residue levels and evaluation of confirmatory data following the Article 12 MRL review for flupyradifurone and DFA (Parecer fundamentado sobre a fixação de tolerâncias de importação, alteração dos limites máximos de resíduos em vigor e avaliação de dados confirmatórios na sequência do reexame dos LMR para a flupiradifurona e para o DFA ao abrigo do artigo 12.º). EFSA Journal 2020;18(6):6133.

Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue levels for flupyradifurone and DFA in rapeseeds/canola seeds and mustard seeds (Parecer fundamentado sobre a alteração dos limites máximos de resíduos em vigor para a flupiradifurona e para o DFA em sementes de colza e sementes de mostarda). EFSA Journal 2020;18(11):6298.

Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue levels for flupyradifurone and DFA in okra/lady's finger (Parecer fundamentado sobre a alteração dos limites máximos de resíduos em vigor para a flupiradifurona e para o DFA em quiabos). EFSA Journal 2021;19(5):6581.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se à flupiradifurona nas folhas de videira e ao ácido difluoroacético no milho, nos grãos de cacau e no fígado de suínos, relativamente a produtos produzidos ou importados na União antes de 10 de maio de 2022.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 10 de maio de 2022 no que diz respeito aos LMR para a flupiradifurona nas folhas de videira e para o ácido difluoroacético no milho, nos grãos de cacau e no fígado de suínos.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de outubro de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

1) No anexo II, são aditadas as seguintes colunas relativas ao ácido difluoroacético e à flupiradifurona:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)»

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Ácido difluoroacético (DEA)	Flupiradifurona
(1)	(2)	(3)	(4)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA		
0110000	Cítrinos		
0110010	Toranjás	0,05	3
0110020	Laranjas	0,05	3
0110030	Limões	0,05	1,5
0110040	Limas	0,05	1,5
0110050	Tangerinas	0,05	1,5
0110990	Outros (2)	0,02 (*)	0,01 (*)
0120000	Frutos de casca rija	0,04	0,02
0120010	Amêndoas		
0120020	Castanhas-do-brasil		
0120030	Castanhas-de-caju		
0120040	Castanhas		
0120050	Cocos		
0120060	Avelãs		
0120070	Nozes-de-macadâmia		
0120080	Nozes-pecã		
0120090	Pinhões		
0120100	Pistácios		
0120110	Nozes comuns		
0120990	Outros (2)		
0130000	Frutos de pomóideas	0,2	0,6
0130010	Maçãs		
0130020	Peras		
0130030	Marmelos		
0130040	Nêsperas		
0130050	Nêsperas-do-japão		
0130990	Outros (2)		

(1)	(2)	(3)	(4)
0140000	Frutos de prunóideas	0,02 (*)	0,01 (*)
0140010	Damascos		
0140020	Cerejas (doces)		
0140030	Pêssegos		
0140040	Ameixas		
0140990	Outros (2)		
0150000	Bagas e frutos pequenos		
0151000	a) uvas	0,15	3
0151010	Uvas de mesa		
0151020	Uvas para vinho		
0152000	b) morangos	0,3	0,4
0153000	c) frutos de tutor		
0153010	Amoras silvestres	0,07	1,5
0153020	Bagas de Rubus caesius	0,02 (*)	0,01 (*)
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	0,07	1,5
0153990	Outros (2)	0,02 (*)	0,01 (*)
0154000	d) outras bagas e frutos pequenos		
0154010	Mirtilos	0,05	4
0154020	Airelas	0,02 (*)	0,01 (*)
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	0,02 (*)	0,01 (*)
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	0,02 (*)	0,01 (*)
0154050	Bagas de roseira-brava	0,02 (*)	0,01 (*)
0154060	Amoras (brancas e pretas)	0,02 (*)	0,01 (*)
0154070	Azarolas	0,02 (*)	0,01 (*)
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	0,02 (*)	0,01 (*)
0154990	Outros (2)	0,02 (*)	0,01 (*)
0160000	Frutos diversos de		
0161000	a) pele comestível		
0161010	Tâmaras	0,02 (*)	0,01 (*)
0161020	Figos	0,02 (*)	0,01 (*)
0161030	Azeitonas de mesa	0,15	5
0161040	Cunquates	0,02 (*)	0,01 (*)
0161050	Crambolas	0,02 (*)	0,01 (*)
0161060	Dióspiros/Caquis	0,02 (*)	0,01 (*)
0161070	Jamelões	0,02 (*)	0,01 (*)
0161990	Outros (2)	0,02 (*)	0,01 (*)
0162000	b) pele não comestível, pequenos	0,02 (*)	0,01 (*)
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)		

(1)	(2)	(3)	(4)
0162020	Líchias		
0162030	Maracujás		
0162040	Figos-da-índia/figos-de-cato		
0162050	Cainitos		
0162060	Caquis americanos		
0162990	Outros (2)		
0163000	c) pele não comestível, grandes	0,02 (*)	0,01 (*)
0163010	Abacates		
0163020	Bananas		
0163030	Mangas		
0163040	Papaias		
0163050	Romãs		
0163060	Anonas		
0163070	Goiabas		
0163080	Ananases		
0163090	Fruta-pão		
0163100	Duriangos		
0163110	Corações-da-índia		
0163990	Outros (2)		
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS		
0210000	Raízes e tubérculos		
0211000	a) batatas	0,2	0,05
0212000	b) raízes e tubérculos tropicais	0,2	0,05
0212010	Mandiocas		
0212020	Batatas-doces		
0212030	Inhames		
0212040	Ararutas		
0212990	Outros (2)		
0213000	c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas	0,4	0,9
0213010	Beterrabas		
0213020	Cenouras		
0213030	Aipos-rábanos		
0213040	Rábanos-rústicos		
0213050	Tupinambos		
0213060	Pastinagas		
0213070	Salsa-de-raiz-grossa		
0213080	Rabanetes		

(1)	(2)	(3)	(4)
0213090	Salsifis		
0213100	Rutabagas		
0213110	Nabos		
0213990	Outros (2)		
0220000	Bolbos	0,15	0,01 (*)
0220010	Alhos		
0220020	Cebolas		
0220030	Chalotas		
0220040	Cebolinhas		
0220990	Outros (2)		
0230000	Frutos de hortícolas		
0231000	a) solanáceas e malváceas		
0231010	Tomates	0,4	0,7
0231020	Pimentos	0,9	0,9
0231030	Beringelas	0,9	1
0231040	Quiabos	0,4	0,9
0231990	Outros (2)	0,15	0,01 (*)
0232000	b) cucurbitáceas de pele comestível	0,7	0,6
0232010	Pepinos		
0232020	Cornichões		
0232030	Aboborinhas		
0 232 990	Outros (2)		
0233000	c) cucurbitáceas de pele não comestível		
0233010	Melões	0,3	0,01 (*)
0233020	Abóboras	0,3	0,01 (*)
0233030	Melancias	0,15	0,15
0233990	Outros (2)	0,15	0,01 (*)
0234000	d) milho-doce	0,2	0,05
0239000	e) outros frutos de hortícolas	0,15	0,01 (*)
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)		
0241000	a) couves de inflorescência	0,7	0,6
0241010	Brócolos		
0241020	Couves-flor		
0241990	Outros (2)		
0242000	b) couves de cabeça		
0242010	Couves-de-bruxelas	0,4	0,09
0242020	Couves-de-repolho	0,4	0,3

(1)	(2)	(3)	(4)
0242990	Outros (2)	0,02 (*)	0,01 (*)
0243000	c) couves de folha		
0243010	Couves-chinesas	0,02 (*)	0,01 (*)
0243020	Couves-de-folhas	0,6	5
0243990	Outros (2)	0,02 (*)	0,01 (*)
0244000	d) couves-rábano	0,4	0,09
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis		
0251000	a) alfaces e outras saladas		
0251010	Alfaces-de-cordeiro	0,3	6
0251020	Alfaces	0,2	6
0251030	Escarolas	0,08	0,07
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas	0,3	6
0251050	Agriões-de-sequeiro	0,3	6
0251060	Rúculas/Erucas	0,3	6
0251070	Mostarda-castanha	0,3	6
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	0,3	6
0251990	Outros (2)	0,3	6
0252000	b) espinafres e folhas semelhantes	0,3	6
0252010	Espinafres		
0252020	Beldroegas		
0252030	Acelgas		
0252990	Outros (2)		
0253000	c) folhas de videira e espécies similares	0,04	0,01 (*)
0254000	d) agriões-de-água	0,08	0,07
0255000	e) endívias	0,08	0,07
0256000	f) plantas aromáticas e flores comestíveis	0,3	6
0256010	Cerefólios		
0256020	Cebolinhas		
0256030	Folhas de aipo		
0256040	Salsa		
0256050	Salva		
0256060	Alecrim		
0256070	Tomilho		
0256080	Manjerição e flores comestíveis		
0256090	Louro		
0256100	Estragão		
0256990	Outros (2)		

(1)	(2)	(3)	(4)
0260000	Leguminosas frescas		
0260010	Feijões (com vagem)	0,9	0,5
0260020	Feijões (sem vagem)	1	0,4
0260030	Ervilhas (com vagem)	0,9	0,5
0260040	Ervilhas (sem vagem)	1	0,4
0260050	Lentilhas	1	0,4
0260990	Outros (2)	0,4	0,01 (*)
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,2	0,01 (*)
0270010	Espargos		
0270020	Cardos		
0270030	Aipos		
0270040	Funchos		
0270050	Alcachofras		
0270060	Alhos-franceses		
0270070	Ruibarbos		
0270080	Rebentos de bambu		
0270090	Palmitos		
0270990	Outros (2)		
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,02 (*)	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura		
0280020	Cogumelos silvestres		
0280990	Musgos e líquenes		
0290000	Algas e organismos procariotas	0,02 (*)	0,01 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	3	3
0300010	Feijões		
0300020	Lentilhas		
0300030	Ervilhas		
0300040	Tremoços		
0300990	Outros (2)		
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS		
0401000	Sementes de oleaginosas		
0401010	Sementes de linho	0,05	0,01 (*)
0401020	Amendoins	0,06	0,04
0401030	Sementes de papoila/dormideira	0,05	0,01 (*)
0401040	Sementes de sésamo	0,05	0,01 (*)
0401050	Sementes de girassol	0,05	0,01 (*)
0401060	Sementes de colza	0,3	0,3
0401070	Sementes de soja	0,7	1,5

(1)	(2)	(3)	(4)
0401080	Sementes de mostarda	0,3	0,3
0401090	Sementes de algodão	0,08	0,8
0401100	Sementes de abóbora	0,05	0,01 (*)
0401110	Sementes de cártamo	0,05	0,01 (*)
0401120	Sementes de borragem	0,05	0,01 (*)
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	0,05	0,01 (*)
0401140	Sementes de cânhamo	0,05	0,01 (*)
0401150	Sementes de rícino	0,05	0,01 (*)
0401990	Outros (2)	0,05	0,01 (*)
0402000	Frutos de oleaginosas		
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	0,15	5
0402020	Sementes de palmeira	0,02 (*)	0,01 (*)
0402030	Frutos de palmeiras	0,02 (*)	0,01 (*)
0402040	Frutos de mafumeira	0,02 (*)	0,01 (*)
0402990	Outros (2)	0,02 (*)	0,01 (*)
0500000	CEREAIS		
0500010	Cevada	0,8	3
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais	0,3	0,01 (*)
0500030	Milho	0,1	0,02
0500040	Milho-miúdo	0,3	0,01 (*)
0500050	Aveia	0,3	0,01 (*)
0500060	Arroz	0,3	0,01 (*)
0500070	Centeio	0,3	0,01 (*)
0500080	Sorgo	0,3	3
0500090	Trigo	1,5	1
0500990	Outros (2)	0,3	0,01 (*)
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS		
0610000	Chás	0,1 (*)	0,05 (*)
0620000	Grãos de café	0,2	1
0630000	Infusões de plantas de		0,05 (*)
0631000	a) flores	0,1 (*)	
0631010	Camomila		
0631020	Hibisco		
0631030	Rosa		
0631040	Jasmim		
0631050	Tília		
0631990	Outros (2)		

(1)	(2)	(3)	(4)
0632000	b) folhas e plantas	0,1 (*)	
0632010	Morangueiro		
0632020	«Rooibos»		
0632030	Erva-mate		
0632990	Outros (2)		
0633000	c) raízes	0,1 (*)	
0633010	Valeriana		
0633020	Ginsengue		
0633990	Outros (2)		
0639000	d) quaisquer outras partes da planta		
0640000	Grãos de cacau	0,06	0,05 (*)
0650000	Alfarrobas	0,1 (*)	0,05 (*)
0700000	LÚPULOS	0,3	4
0800000	ESPECIARIAS		
0 810 000	Especiarias - sementes	0,1 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis		
0810020	Cominho-preto		
0810030	Aipo		
0810040	Coentro		
0810050	Cominho		
0810060	Endro/Aneto		
0810070	Funcho		
0810080	Feno-grego (fenacho)		
0810090	Noz-moscada		
0810990	Outros (2)		
0820000	Especiarias - frutos	0,1 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica		
0820020	Pimenta-de-sichuan		
0820030	Alcaravia		
0820040	Cardamomo		
0820050	Bagas de zimbro		
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)		
0820070	Baunilha		
0820080	Tamarindos		
0820990	Outros (2)		
0830000	Especiarias - casca	0,1 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela		
0830990	Outros (2)		

(1)	(2)	(3)	(4)
0840000	Especiarias - raízes e rizomas		
0840010	Alçaçuz	0,1 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre (10)		
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,1 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)		
0840990	Outros (2)	0,1 (*)	0,05 (*)
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais	0,1 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravinho		
0850020	Alcaparras		
0850990	Outros (2)		
0860000	Especiarias - estigmas	0,1 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão		
0860990	Outros (2)		
0870000	Especiarias - arilos	0,1 (*)	0,05 (*)
0870010	Macis		
0870990	Outros (2)		
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,02 (*)	0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)		
0900020	Canas-de-açúcar		
0900030	Raízes de chicória		
0900990	Outros (2)		
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES		
1010000	Produtos de		
1011000	a) suínos		
1011010	Músculo	0,15	0,03
1011020	Tecido adiposo	0,1	0,015
1011030	Fígado	0,09	0,08
1011040	Rim	0,2	0,09
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,2	0,09
1011990	Outros (2)	0,2	0,09
1012000	b) bovinos		
1012010	Músculo	0,4	0,3
1012020	Tecido adiposo	0,5	0,2
1012030	Fígado	0,4	1
1012040	Rim	0,5	1
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,5	1
1012990	Outros (2)	0,5	1

(1)	(2)	(3)	(4)
1013000	c) ovinos		
1013010	Músculo	0,2	0,3
1013020	Tecido adiposo	0,15	0,2
1013030	Fígado	0,15	1
1013040	Rim	0,3	1
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,3	1
1013990	Outros (2)	0,3	1
1014000	d) caprinos		
1014010	Músculo	0,2	0,3
1014020	Tecido adiposo	0,15	0,2
1014030	Fígado	0,15	1
1014040	Rim	0,3	1
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,3	1
1014990	Outros (2)	0,3	1
1015000	e) equídeos		
1015010	Músculo	0,4	0,3
1015020	Tecido adiposo	0,5	0,2
1015030	Fígado	0,4	1
1015040	Rim	0,5	1
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,5	1
1015990	Outros (2)	0,5	1
1016000	f) aves de capoeira		0,01 (*)
1016010	Músculo	0,15	
1016020	Tecido adiposo	0,03	
1016030	Fígado	0,3	
1016040	Rim	0,02 (*)	
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,02 (*)	
1016990	Outros (2)	0,02 (*)	
1017000	g) outros animais de criação terrestres		
1017010	Músculo	0,4	0,3
1017020	Tecido adiposo	0,5	0,2
1017030	Fígado	0,4	1
1017040	Rim	0,5	1
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,5	1
1017990	Outros (2)	0,5	1
1020000	Leite		
1020010	Vaca	0,07	0,15
1020020	Ovelha	0,03	0,15

(1)	(2)	(3)	(4)
1020030	Cabra	0,03	0,15
1020040	Égua	0,03	0,01 (*)
1020990	Outros (2)	0,03	0,01 (*)
1030000	Ovos de aves	0,1	0,01 (*)
1030010	Galinha		
1030020	Pata		
1030030	Gansa		
1030040	Codorniz		
1030990	Outros (2)		
1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,02 (*)	0,01 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,02 (*)	0,01 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,02 (*)	0,01 (*)
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)		
1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)		
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)		

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(†) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.»

2) No anexo III, parte A, são suprimidas as colunas relativas ao ácido difluoroacético e à flupiradifurona.